ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 018/95

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS - TÊNCIA SOCIAL-FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

L E I :

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS - em caráter permanente, como Órgão deliberativo da Assistência Social, no âmbito do Município de Manacapuru, conforme Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS e art. 203 da Lei Orgânica do Município ao qual compete:

I - a integração e a reintegração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - garantir gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, cópia documental de interesse particular para os reconhecimentos pobres, na forma da lei;

III - garantir gratuitamente aos comprovadamente carentes assistência social, psicológica, jurídica e sanitária, bem como serviços funerários;

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

IV - o amparo à velhice, às vítimas de violências, aos deficientes físicos, aos incapazes, aos adolecentes e à criança em situação de risco ou penúria;

V - a defesa dos direitos das crianças e adoles - centes assegurados no art. 227, da Constituição Federal;

VI - promover programas de prevenção e atendimento especializado ao usuários e depedentes de drogas, bem como aos alcoólatras.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social, compor-se-á paritariamente por dezoito (18) membros es - colhidos entre representante das entidades prestadoras de serviços de Assistência, Entidade Formadora e Usuários da Assistência Social e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal de Manacapuru , com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução por mais dois (02) anos, na forma abaixo:

I - nove (09) representante governamentais incluindo um (01) representante de Órgão Federal, um (01) representante de Órgão Estadual e um(01) representante da Entidade Formadora e seis (06) representantes da área Municipal;

II - nove (09) representantes da sociedade civil dentre, representantes de usuários de organizações de usuários das Entidades de Assistência Social e dos trabalhadores do setor escolhido em forum próprio.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 3º - Integram o Conselho Municipal de Assistência Social os seguintes Órgãos Sociais:

I - diretoria Executiva composta de:

a)- Presidente;

b)- Vice-Presidente;

c)- dois (02) secretários Executivos.

II - assembléia geral:

§ 1º - A Presidência do CMAS será exercida por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um (01) ano, permitida uma única recondução por igual período.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social' CMAS - terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerias:

I - o Órgão de deliberação máxima é a Assembléia ' Geral;

II - a Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ' ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - cada membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - a Assembléia Geral será instalada com a presença' da maioria dos membros do conselho, que deliberarão pela maioria ' dos votos presentes;

V - as decisões do Conselho serão consubstânciadas em resoluções.

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência poderá recorrer a pessoas e en - tidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho as instituições Formadoras de Recursos Humanos para a área social, as Entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou Instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos, observado o disposto no art. 2º;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as Instituições e entidades membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 6º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de Diretoria, Comissões, etc..., deverão ser amplamente divulgadas.

T Í T U L O II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Assistência Social, executadas ou coordenadas pelo Órgão da Administração Municipal responsável pela Assistência Social e terá como atribuições:

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada da Assistência Social em articulação com a sua direção estadual;

II - assistir às pessoas através da promoção social e proteção especial com a realização de ações integradas;

III - planejar, organizar, gerir, acompanhar, controlar e avaliar ações e serviços que lhe são inerentes tais como:

a)- conceder benefício de prestação continuada e pessoa portadora de benefício e ao idoso;

b)- efetuar o pagamento de benefícios eventuais ' como: auxílio natalidade e morte as famílias cuja renda mensal per cápta é inferior a 1/4 do salário minímo;

c)- prestar serviços assistenciais às atividades ' continuadas que visem a melhoria da vida da população;

d)- elaborar e executar projetos de enfrentamento da pobreza;

e)- captar recursos para financiar a Assistência ' Social a nível municipal, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO

Art. 8º - O Fundo Municipal de Assistência Social, ficará vinculado ao Órgão da Administração Municipal responsável pela Assistência Social, competindo a sua Administração ao respectivo ' Secretário, auxiliado por um Coordenador, nomeado pelo Prefeito, sob a fiscalização do Conselho Municipal da Assistência Social.

SEÇÃO II

Art. 9º - Das atribuições do Administrador do Se - cratŕio Municipal enquanto Administrador do Fundo.

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nos Planos Municipais de Assistência Social , observadas as prioridades e os recursos existentes;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Planos Municipais de Assistência Social;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheque com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VII - ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos;

IX - outras estebelecidas em norma complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

SEÇÃO III

DO COORDENADOR

SUB-SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito, escolhido preferencialmente, entre servidores municipais estatutários, com conhecimento nas áreas contábeis, financeira' e orçamentária.

Parágrfo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo' Municipal autorizado a remanejar de qualquer secretaria (01) cargo Comissionado, Simbolo CC - 2, para ser ocupado pelo Coordenador do Fundo.

SUB-SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - São atribuições do Coordenador do Fumdo

I - preparar as demonstrações da receita a despesa a serem emcaminhadas ao Secretário;

II - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com cargo do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Conselho as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques e bem como, os dos móveis e imóveis;

V - firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - apresentar ao secretário e ao Conselho a análise e a avaliação da situação financeira do Fundo, detectada nas demonstrações;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Assistência Social;

IX - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do sistema municipal de Assistência Social;

X - encaminhar, ao Secretário Municipal relatórios físico-financeiros, relativos a desempenho das entidades de Assistência Social dos setores públicos e privados, integrantes do Sistema Municipal de Assistência Social;

XI - outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

Parágrafo Único - Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

SUB-SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - São receitas do Fundo:

I - as tranferências oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e outros;

III - o produto de ajuste firmado com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação das taxas de multas e juros de mora por inflações ao Código Sanitário Municipal;

V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho e do Secretário Municipal.

Art. 13 - São também considerados recursos financeiros o produto das operações de Crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviços em Assistência Social.

SUB-SEÇÃO II

DOS ATIVOS

Art. 14 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social.

I - disponiblidade monentária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especifícas;

II - diretos que por ventura vier constituir;

III - bens móveis que forem destinados a Assistência Social do Município ou a sua administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário' dos bens e direitos do Fundo.

SUB- SEÇÃO III

DOS PASSIVOS

Art. 15 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento ' da Assistência Social do Município, desde que aprovada, previamente pelo Conselho.

SUB-SEÇÃO IV

DO SALDO

Art. 16 - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, à critério do próprio' Fundo.

SEÇÃO V

DOS ORÇAMENTOD E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO

DO ORÇAMENTO

Art. 17 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentais, o Plano Municipal de Assistência Social e os princípios ' da Universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social obeservará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 18 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuidas entre os setores executores de Assistência Social.

§ Único - As cotas trimetrais poderão ser alteradas' durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 19 - Nenhuma despesas será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único Para os casos de insuficiência e omissões ' orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 20 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programa desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ou pessoal do órgão ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art.1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Assistência Social, observado no § 1º, art. 199 da Constituição Federal e na Lei Orçamentária;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação' de imóveis para adequadação de rede física de prestação de serviços

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente' e inadiável, necessários à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUB-SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 21 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

T Í T U L O III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá ' vigência limitada.

Art. 23 - O Poder Executivo editará Decreto regulamentador no prazo de (sessenta) 60 dias, a contar da publicação desta ' Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos (dezoito) dias do mês de dezembro do anos de 1995.

Engº Elódio Gomes de Albuquerque
Prefeito Municipal